



# ILUSTRÍSSIMA(O) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA(O) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2024

Processo nº 4883/2024

ID.CidadES/TCE-ES: 2024.013E0700001.01.0005

A Empresa **ESPIRITO SANTO AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.375.887/0001-70, situada na Rodovia Paulo Pereira Gomes, Nº SN, KM 04, PONTAL DO IPIRANGA - Linhares/ES - CEP 29919-250, email: contato@esambiental.com.br, Tel.:(27)3264-0071, ora representada por seu administrador o Sr. ELBER DOS REIS TESCH, inscrito no CPF sob o n.º 055.093.627-07, Carteira de Identidade n.º 1768707-SPTC/ES, tempestivamente, vem, com fulcro no item 11.1 do Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido, a fim de apresentar a

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

Em face a imposição descrita nos Itens do Edital de Pregão Presencial em epígrafe e abaixo transcritos, quais sejam:













# I - DA INDEVIDA JUNÇÃO DE OBJETOS EM LOTE ÚNICO — TRANPORTE E DESTINAÇÃO FINAL

Consta como objeto deste certame <u>a Contratação de empresa especializada e</u> devidamente licenciada para prestação de serviços de armazenamento temporário, transporte rodoviário de RSU Classe II-A e classe II-B, (ABNT NBR 10.004:2004) em caminhão com implemento roll on roll off, reboque e caixas contêineres; **e** disposição final em aterro sanitário devidamente licenciado, dos RSU Classe II (ABNT NBR 10.004:2004) gerados pelo Município de Boa Esperança/ES, junto a suas Comunidades e Distritos.

O objeto compreendende as seguintes atividades descritas abaixo:

- Armazenamento temporário. Sempre que possível, o prazo máximo para retirada dos contêineres cheios não poderão ultrapassar 02 (duas) horas.
- Transporte rodoviário de RSU em caminhão com implemento roll on roll off, reboque e contêineres;
  - Fornecimento de veículos e equipamentos, conforme anexo;
- Disposição final dos RSU Classe II (ABNT NBR 10.004:2004) gerados pelo Município de Boa Esperança/ES, junto a suas Comunidades e Distritos, em aterro sanitário licenciado;

É de clareza salutar que os serviços de transporte e destinação final de resíduos são serviços distintos e executados por empresas distintas.

O Edital ao juntar os dois objetos cerceia e impossibilita a participação de empresas que fazem tão somente o transporte e da mesma forma daquelas que fazem tão somente a disposição final (aterros sanitários).

O próprio Edital faz distinção dos serviços ao exigir que para a prestação de serviços de tratamento e destinação final em aterro sanitário a unidade de destino final deverá ser licenciada, vejamos o que diz o item 9.2.10 do Edital:

9.2.10 Para a prestação dos serviços de tratamento e destinação final em aterro sanitário, em razão da exigência desta Contratante de que esta unidade de destino final seja devidamente licenciada pelo(s) órgão(s) competente(s), e notadamente diante da redação da parte final do art. 66, caput, da Lei n.º 14.133/2021, que quanto à habilitação juridica expressamente admite a exigência, por parte do órgão licitante, de documentação que comprove a autorização para o exercício de atividade a













ser contratada, a proponente deverá, portanto, apresentar licença ambiental (licença de operação/certificado de licença) válida e vigente, em seu nome, do aterro sanitário onde serão destinados os RSU gerados pelo Município, expedida pelo(s) órgão(s) competente(s), não sendo aceita autorização provisória, documento ou guia de protocolo ou termo de ajustamento de conduta de compromisso de licenciamento.

Uma empresa que faz tão somente o transporte de resíduos, não sendo, aterro sanitário, está impedida de participar por não dispor de licença ambiental do aterro.

O Item 9.2.12.1 determina que a licitante apresente as duas licenças ambientais:

- 9.2.12.1 Apresentar as Licenças:
- a. Licença de transporte de resíduo classe II-A e classe II-B (RSU);
- b. Licença de destinação final de resíduo classe II-A (RSU).

O <u>TCE-ES publicou</u>, inclusive, a <u>PORTARIA-CONJUNTA N. 02</u>, de 11 de setembro de <u>2012</u>, a qual dispõe sobre recomendações para implementação da Lei da <u>Política Nacional de Resíduos Sólidos e a contratação e gestão de serviços de limpeza urbana</u>:

Termo Anexo à Portaria-conjunta n. 02/2012 Aspectos importantes a serem observados em face da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da contratação e gestão de serviços de limpeza urbana [...]

#### **Aspectos materiais:**

[...] 2) Segregação da Destinação Final dos Resíduos dos demais serviços de limpeza urbana a serem licitados/contratados: Desvincular a destinação final dos resíduos sólidos, considerado item de serviço de baixa concorrência, dos demais itens de serviços que podem compor a limpeza urbana (coleta e transporte de resíduos sólidos; varrição e limpeza de logradouros públicos; limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais; limpeza de canais e córregos; poda, capina, raspagem e roçada), conforme previsto no artigo 23, §1º da Lei 8.666/1993..













No mesmo sentido o **Tribunal de Contas de Santa Catarina, por meio da NOTA TÉCNICA N. TC-7/2023** enfatizou que:

Ementa: Nota Técnica. Licitações e Contratações. Serviços de Limpeza Pública. Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares. Parcelamento do objeto licitado. Jurisprudências. Boas práticas. Nota técnica com o objetivo de disseminar boas práticas e orientações na gestão de licitações na área de limpeza pública, visando ao aperfeiçoamento nas contratações para a coleta, transporte e disposição final de resíduos domiciliares.

A Nova Lei de Licitações, a Lei Federal n.º 14.133/2021, igualmente trata do assunto em seu art. 47:

- Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
- I da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- <u>II do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.</u>
- § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
- I a responsabilidade técnica;
- II o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
- III o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. (Grifou-se)

O objetivo é estimular a ampla concorrência nos certames licitatórios, dividindo os serviços em um maior número de contratações possíveis e, assim, atrair um maior número de participantes habilitados.

Pode-se observar que na recente licitação dos Municípios de Sooretama, Linhares (emergencial), Alto Rio Novo, dentre outros, seguem ou tiveram seu processo licitatório de tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE OU ITEM.













A jurisprudência de outros Tribunais de Contas também aponta no sentido da necessidade do parcelamento dos serviços relacionados ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme segue:

TCM-GO ACÓRDÃO - CONSULTA N. 00025/2017 - Técnico Administrativa PROCESSO N.: 11209/172 EMENTA: CONSULTA. SERVIÇOS DE COLETA, VARRIÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESIDUOS SÓLIDOS. DIVISIBILIDADE. ART. 23, § 1.º, LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA, DIANTE DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL. 1. Não se considera indivisíveis os serviços de coleta, varrição e destinação final de resíduos sólidos, devendo ser licitados, em regra, de forma fragmentada, em homenagem ao art. 23, § 1.º, da Lei 8.666/93. 2. Quando presentes as situações previstas no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, poderá ser declarada situação emergencial para contratação direta dos serviços supracitados. [...] b) é possível que se reconheça serem indivisíveis os serviços de coleta, varrição e destinação final de resíduos sólidos, por se tratarem de parcelas integrantes de uma mesma ação, qual seja, gerenciamento de resíduos sólidos? 1.1. Tendo em vista não se vislumbrar perda de economia de escala e prejuízo para o conjunto ou complexo, não se afigura possível, em regra, o reconhecimento da indivisibilidade dos serviços de coleta, varrição e destinação final de resíduos sólidos, vez que a regra legal do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 obriga o parcelamento do objeto visando a ampliação da competitividade. (Grifou-se)

TCE-ES - Decisão 01730/2019-43 Processo: 09111/2019-5 Classificação: Controle Externo - Fiscalização — Representação UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Assim, objetivando a competitividade e a vantajosidade para Administração Pública, requer seja desmembrado o presente certame em 02 (dois) Lotes/Itens, sendo:













**Lote 01** – Armazenamento temporário e transporte com fornecimento de veículos e equipamentos, dos resíduos domésticos, tendo como unidade a TONELADA x KILOMETRAGEM.

**Lote 02** — Destinação final e tratamento dos resíduos domésticos, tendo como unidade de medida a TONELADA.

## II - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*Prima facie*, necessário se faz trazer a tela o exigido pelo Edital para a devida HABILITAÇÃO TÉCNICA, vejamos:

- 9.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
- 9.6.1 A empresa licitante deverá apresentar para comprovação da Qualificação Técnico- operacional e Profissional os seguintes documentos:
- a) Registro ou Inscrição da licitante e de seu Responsável Técnico (Engenheiro Ambiental, Sanitarista ou Civil) no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura CREA da região da sede da empresa. (Art. 67, Inciso I da Lei 14.133/2021).
- b) Quanto à capacitação TÉCNICO-OPERACIONAL sera exigido apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica expedido pelo CREA e fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.
- c) Registro ou inscrição da licitante e de seu Responsável Técnico perante no Conselho Regional de administração CRA da sua região.
- e) Para a comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano será aceito o somatório de atestados (declarações), sendo que os mesmos deverão contemplar execuções em períodos distintos (períodos concomitantes serão computados uma única vez) e terem sido expedidos após a conclusão dos contratos ou decorrido, pelo menos, seis meses do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;













#### DO REGISTO NA ENTIDADE DE CLASSE

Conforme determina a letra "a" do Item 9.6.1 do Edital o licitante deverá apresentar registro da mesma e do seu responsável técnico junto ao CREA, no entanto, o citado Art. 67, Inciso I da Lei 14.133/2021 deixa claro que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnicoprofissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

A norma editalícia Contesta e restringe a competência e atribuição do **CRBio – Conselho Federal de Biologia** em fiscalizar os serviços objeto deste certame indo contra as norma legais de direito.

Assim prescreve a **LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020):

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

...

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

...

Devemos considerar que o saneamento básico, a gestão ambiental, a saúde, o meio ambiente e a biodiversidade são áreas de atuação do Biólogo, portanto, é incontestável a competência do Conselho Federal de Biologia e dos Conselhos Regionais de Biologia em fiscalizarem e atuarem neste tema.

Corroborando com o supra exposto segue em parte o que prescreve a **RESOLUÇÃO Nº 227, DE 18 DE AGOSTO DE 2010**, que dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e **as Áreas de Atuação do Biólogo**, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional emanada pelo CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA:













Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

- ... Gestão Ambiental
- ... Saneamento Ambiental

Nesta premissa a Lei n.º 12.305 de 02 de agosto de 2021, que Institui a política Nacional de Resíduos Sólidos assim entente:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

... X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

... XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

A Gestão Ambiental assim como o Saneamento Ambiental tratam, dentre outros objetos, do gerenciamento dos resíduos sólidos a serem descartados.

É de clareza salutar a competência e atribuição do Biólogo e do Conselho Regional de Biologia a fiscalização e representatividade nas atividades de armazenamento, transporte e destinação final de resíduos sólidos oriundos do descarte humano.

Por meio do Ofício n.º 001/2023 encaminhado as Prefeituras pelo Conselho Regional de Biologia – 2ª Região – RJ/ES, cuja cópia segue em anexo, o:

"Biólogo, regulamentado pelas Resoluções CFBio nº 10/2003 227/2010, possui autorização legal para atuar em diversas áreas no âmbito municipal incluindo:

1. Meio Ambiente: Licenciamento ambiental, controle de condicionantes ambientais, gestão de resíduos sólidos e efluentes, tomada de decisões, gestão de recursos naturais, pareceres técnicos, cursos, gestão de Unidades de Conservação, elaboração de documentos técnicos e instrumentos legais, participação no













# planejamento urbano e em órgãos e relatórios, gestão de contratos."

Corroborando com o supra exposto segue em anexo o PARECER Nº 02/2024 — CRBIO-10 que trata da Competência profissional do Biólogo e das Pessoas Jurídicas sob sua responsabilidade: Gestão e Tratamento de Resíduos Sólidos.

Resta irrefutável e plenamente comprovado a Competência do CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA assim como dos Conselhos Regionais para atuarem no objeto deste certame motivo pelo qual requer seja retificado a norma editalícia da letra "a" do Item 9.6.1 passando a vigorar da seguinte forma:

"a) Registro ou Inscrição da licitante e de seu Responsável Técnico no Conselho de classe competente da região da sede da empresa."

### DO REGISTRO/CHANCELA OU CAT DO ATESTADO OPERACIONAL

Conforme determina a letra "a" do Item 9.6.1 do Edital o licitante deverá apresentar registro da mesma e do seu responsável técnico junto ao CREA, no entanto, o citado Art. 67, Incisos I e II da Lei 14.133/2021 deixam claro que:

- Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnicoprofissional e técnico-operacional será restrita a:
- I apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Como já supra demonstrado resta incontestável e irrefutável a competência dos CONSELHOS REGIONAIS DE BIOLOGIA em fiscalizar assim como atestar os serviços objetos deste certame.

De igual forma, resta irrefutável e plenamente comprovado a Competência do **CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA** assim como dos Conselhos Regionais para atuarem no objeto deste certame motivo pelo qual requer seja retificado a norma editalícia da letra "b" do Item 9.6.1 passando a vigorar com o seguinte texto:

"b) Quanto à capacitação TÉCNICO-OPERACIONAL será exigido apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica













expedido pelo Conselho de Classe competente e fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação."

### DA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE INCOMPETENTE

Conforme determina a letra "c" do Item 9.6.1 do Edital o licitante deverá apresentar registro da mesma e do seu responsável técnico junto ao CRA — CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, no entanto, tal exigência não coaduna com a relevância técnica dos serviços objetos deste certame.

A Administração não pode exigir registro em mais de um conselho de classe ou de conselho de classe que não representa a atividade principal objeto do certame, assim já decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES nos autos do Processo TC n. 3042/2021— Acórdão 00572/2022 (1ª Câmara do TCE/ES).

Vários outros acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, indicam claramente que a exigência de registro em duas entidades diferentes não possui respaldo legal, devendo a Administração se limitar a exigir inscrição apenas na entidade profissional cuja competência corresponde à atividade básica ou o serviço preponderante relacionado ao objeto da licitação.

Neste sentido podemos citar o **Acórdão TC 081/2013 — Plenário, o Acórdão TC 1211/2016 — Primeira Câmara, o Acórdão TC 192/2018 — Plenário, o Acórdão TC 1152/2018 - Segunda Câmara e o Acórdão TC 614/2019 — Segunda Câmara.** 

Necessário e pertinente se faz trazer a tela que o **Acórdão 01001/2020-2 - 2ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, RECOMENDOU à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg que se abstenha de exigir nos certames licitatórios a inscrição em dois Conselhos Profissionais.

Também neste sentido podemos citar o entendimento do TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, expresso no Acórdão 2769/2014-Plenário, no Acórdão 5942/2014-Segunda Câmara, no Acórdão 1884/2015-Primeira Câmara, no Acórdão 5383/2016-Segunda Câmara e no Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara.

Destacamos o Acórdão Nº 2769/2014 - Plenário TCU:

9.2.1. restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes para o objeto a ser contratado, constantes dos itens 18.4.1, 18.5.1 e 18.5.1.1 do edital sob exame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da













Constituição Federal de 1988, c/c art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, considerando que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Conforme dicção deste dispositivo, compreende- se que somente é exigido apresentar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação **APENAS às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros**.

Pois bem, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, <u>a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.</u>

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independente de sua atividade.

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário à exigência de CRA de empresas cujo objeto social constitua prestação de serviços, observe-se:

TCU - ACÓRDÃO ACÓRDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA [inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO













PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

DETERMINAÇÕES. 1. É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração. 2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho. 3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados. Diário Oficial da União: 30/08/2007 página: 0 28/08/2007

Além da posição firme do STJ e do TCU, cumpre salientar, que este também é entendimento sedimentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual, repudia, rigorosamente, a exigência de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos:

PRESTAÇÃO ADMINISTRATIVO. **EMPRESA** DE DE **SERVICOS** ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. Ε INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que se discute se a autora, empresa que se dedica à prestação de serviços especializados de segurança e vigilância patrimonial, faz jus a que não seja

obrigada a manter a inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PE,

bem como que seja cancelada qualquer cobrança relativa à anuidade 2015;

2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras, tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. Na hipótese dos autos, deve a autora registrar-se apenas na entidade fiscalizadora no que atine à sua atividade básica, essencial, não tendo obrigação alguma de se registrar no CRA/PE, pois a sua atividade principal não é a administração de empresas; 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (PROCESSO: 08004218220154058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 29/07/2015, PUBLICAÇÃO.

Deste modo, considerando que a atividade principal e sólida deste certame é de Engenharia e Biologia, óbice não há quanto ao reconhecimento de que **a letra "c" do Item 9.6.1 do instrumento convocatório, deve ser excluído do conjunto de normas do Edital**, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídico licitatório conforme entendimento já pacificado e recente do TCEES.













#### **III - DOS PEDIDOS**

Assim, após observados a Decisão 01730/2019-43 no Processo: 09111/2019-5 do TCEES, a PORTARIA-CONJUNTA N. 02, de 11 de setembro de 2012, os autos do Processo TC n. 3042/2021— Acórdão 00572/2022 (1ª Câmara do TCE/ES), bem como a Lei n. 11.445 de janeiro de 2007 e ainda a Resolução n. 227/2010 do Conselho Federal de Biologia, requer seja dado provimento ao presente pedido de impugnação, fracionando o objeto licitado em 02 lotes sendo: **Lote 01** — Armazenamento temporário e transporte com fornecimento de veículos e equipamentos, dos resíduos domésticos, tendo como unidade a TONELADA x KILOMETRAGEM **e Lote 02** — Destinação final e tratamento dos resíduos domésticos, tendo como unidade de medida a TONELADA, e, alterando o item 9.6 do Edital, passando a constar a seguinte redação:

## 9.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

- 9.6.1 LOTE 01. A empresa licitante deverá apresentar para comprovação da Qualificação Técnico- operacional e Profissional os seguintes documentos:
- a) Documento emitido pelo Conselho de classe competente, que comprove Registro/inscrição da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s), sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada.
- b) Comprovação de aptidão, mediante apresentação de, no mínimo 01 (hum) atestado de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico, do(s) profissional(s) de nível superior, responsável técnico da empresa que comprove que o aludido profissional foi responsável tecnicamente pela execução dos serviço(s) compatível(is) em características semelhantes ao objeto a ser contratado;
- c) Comprovação da empresa proponente possuir um responsável técnico devidamente registrado no Conselho de classe competente.
- d) Licença ambiental expedida pelo IEMA, para atividade de transporte de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU);
- e) Declaração do licitante com a indicação das instalações, equipamentos, instalações aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização dos serviços, objeto desta licitação.











- 9.6.2 LOTE 02. A empresa licitante deverá apresentar para comprovação da Qualificação Técnico- operacional e Profissional os seguintes documentos:
- a) Documento emitido pelo Conselho de classe competente, que comprove Registro/inscrição da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s), sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada.
- b) Comprovação de aptidão, mediante apresentação de, no mínimo 01 (hum) atestado de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico, do(s) profissional(s) de nível superior, responsável técnico da empresa que comprove que o aludido profissional foi responsável tecnicamente pela execução dos serviço(s) compatível(is) em características semelhantes ao objeto a ser contratado;
- c) Comprovação da empresa proponente possuir um responsável técnico devidamente registrado no Conselho de classe competente.
- d) Licença ambiental expedida pelo IEMA, para atividade de destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU);
- e) Declaração do licitante com a indicação das instalações, equipamentos, instalações aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização dos serviços, objeto desta licitação.

Requer seja redesignada a data da abertura da licitação para no mínimo 08 (oito) dias úteis após a publicação das alterações editalícias e disponibilização do edital retificado, como determina a norma legal.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Linhares, 17 de julho de 2024.

#### **ESPIRITO SANTO AMBIENTAL LTDA**

ELBER DOS REIS TESCH CPF n.º 055.093.627-07











# AUTARQUIA FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 2º REGIÃO RJ/ES

OF, CIR, F/ES - N° 001/2023-DELREG/CRBio-02

Vitória, 22 de novembro de 2023.

Ao(à) Excelentíssimo(a) Prefeito(a) Municipal

Assunto: Importância de inclusão de Biólogos e Empresas Registradas no CRBio em Processos Seletivos e Editais de Licitação

REF.: PA nº 00714.2.01.2023

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

O Conselho Regional de Biologia 2ª Região RJ/ES – CRBio-02, criado pela Lei 6.684/79 e regulamentado pelo Decreto 88.438/83, com jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, junto ao Conselho Federal de Biologia - CFBio, constituem Autarquia Federal, com personalidade jurídica de Direito Público, destinado a ORIENTAR, DISCIPLINAR E FISCALIZAR O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIÓLOGO, bem como zelar pela observância dos princípios éticos e disciplinares da categoria.

O objetivo deste ofício é destacar a importância do profissional Biólogo e ressaltar a necessidade de incluí-lo em processos seletivos e concursos públicos, além da necessidade de inclusão de empresas registradas no CRBio nos requisitos de editais de licitação.

Os Biólogos são profissionais altamente capacitados para atuar em questões relacionadas ao meio ambiente, biodiversidade, saúde pública, educação ambiental, biotecnologia, entre outras áreas. Sua formação abrange conhecimentos



Rua Álvaro Alvim, 21 / 12º andar - Cinelândia - CEP 20031-010 - Rio de Janeiro - RJ Tel: (21) 2142-5700 www.crbio02.gov.br.

Delegacia Regional
Rua Fortunato Ramos, 30 - Salas 208 e 210 - Ed. Cima Center
Santa Lúcia - CEP 29056-020 - Vitória - ES
Tel./Fax: (27) 3029-8100 / (27) 99500-9735







# AUTARQUIA FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 2º REGIÃO RJ/ES

fundamentais para a conservação da natureza, gestão de recursos naturais e promoção da saúde.

- O Biólogo, regulamentado pelas Resoluções CFBio nº 10/2003 e 227/2010, possui autorização legal para atuar em diversas áreas no âmbito municipal, incluindo:
- 1. Meio Ambiente: Licenciamento ambiental, controle de condicionantes ambientais, gestão de resíduos sólidos e efluentes, tomada de decisões, gestão de recursos naturais, pareceres técnicos, cursos, gestão de Unidades de Conservação, elaboração de documentos técnicos e instrumentos legais, participação no planejamento urbano e em órgãos e relatórios, gestão de contratos.
- 2. Saúde: Análises clínicas, epidemiologia, elaboração de relatórios em saúde coletiva, cursos, investigação de surtos e epidemias, participação em Conselhos de Saúde.
- Educação Ambiental: Conscientização da sociedade sobre a conservação dos recursos naturais.
- 4. Sensoriamento Remoto e Geoprocessamento: Análises ambientais, zoneamento urbano, mapeamento de áreas vulneráveis a desastres.
  - 5. Fauna: Identificação de espécies, resgate, monitoramento, fiscalização.
- 6. Flora: Levantamento florístico, paisagismo, gestão de viveiro, produção de mudas, resgate de flora.
- 7. Recuperação de Áreas Degradadas: Medidas compensatórias, plantio de floresta nativa, recuperação de áreas degradadas, controle de erosão.

Atualmente o CRBio-02 conta com mais de 1.300 empresas registradas e altamente qualificadas para atender às demandas supracitadas, dentre outras, o que



Rua Álvaro Alvim, 21 / 12º andar - Cinelândia - CEP 20031-010 - Rio de Janeiro - RJ Tel: (21) 2142-5700 www.crbio02.gov.br.

Delegacia Regional
Rua Fortunato Ramos, 30 - Salas 208 e 210 - Ed. Cima Center
Santa Lúcia - CEP 29056-020 - Vitória - ES
Tel./Fax: (27) 3029-8100 / (27) 99500-9735







#### AUTARQUIA FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA — 2º REGIÃO RJ/ES

reforça a importância de inclusão de empresas registradas no CRBio em todos os editais de licitação que tenham como pauta a demanda ambiental e de saúde, assegurando a contratação de serviços de alta qualidade e comprometidos com a sustentabilidade.

Sendo assim, solicitamos a Vossa Excelência que considere a contratação de Biólogos em futuros processos seletivos e concursos públicos, bem como a inclusão de empresas registradas no CRBio em editais de licitação, de forma a promover o uso responsável dos recursos naturais e a garantia da qualidade dos serviços prestados.

Estamos à disposição para fornecer informações adicionais e esclarecimentos quanto à atuação profissional do Biólogo e das empresas registradas no CRBio, e informamos que o setor de fiscalização da Delegacia Regional do CRBio-02 no Espírito Santo, atende no horário das 9h às 17h através dos telefones (27)3029-8100 e (27)99500-9735 e pelos e-mails fisc1\_es@crbio02.gov.br e fisc2\_es@crbio02.gov.br.

Agradecemos a atenção dispensada a esta questão e aguardamos ansiosamente por ações que contribuam para o desenvolvimento sustentável dos Municípios do Espírito Santo.

Atenciosamente,

Gustavo Pessôa Presidente CRBIO 55.200/02-D

GUSTAVO PESSÔA
Presidente do CRBio-02
Reg. 55.200/02-D



Rua Álvaro Alvim, 21 / 12º andar - Cinelândia - CEP 20031-010 - Rio de Janeiro - RJ Tel: (21) 2142-5700 www.crbio02.gov.br.

Delegacia Regional
Rua Fortunato Ramos, 30 - Salas 208 e 210 - Ed. Cima Center
Santa Lúcia - CEP 29056-020 - Vitória - ES
Tel./Fax: (27) 3029-8100 / (27) 99500-9735

